



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XX DCL N° 16

Brasília, quarta-feira, 26 de janeiro de 2011

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente
Patrício (PT)

Vice-Presidente
Dr. Michel (PSL)

1º Secretário
Raad Massouh (DEM)

Suplente
Olair Francisco (PT do B)

2º Secretário
Cristiano Araújo (PTB)

Suplente
Aylton Gomes (PR)

3º Secretário
Joe Valle (PSB)

Suplente
Israel Batista (PDT)

Sumário

Leis.....	1
Redações Finais	1
Mesa Diretora.....	5
Diretoria de Recursos Humanos.....	5
Despachos do Ordenador de Despesa.....	6
Extratos.....	6

Leis

LEI Nº 4.469, DE 29 DE MARÇO DE 2010
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 49.826.755,00 (quarenta e nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:


Art. 3º O art. 8º, I, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

I - abrir créditos suplementares até o limite de vinte e cinco por cento do valor total de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial autorizado por esta Lei em cada Unidade Orçamentária, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes:

.....(NR)

Brasília, 19 de janeiro de 2011


DEPUTADO DR. MICHEL
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 771, DE 2003
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o controle de vetores de doenças e de pragas urbanas no âmbito do Distrito Federal na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos, comerciais e, em especial, os que trabalham com produtos alimentícios obrigados a realizar o controle de vetores de doenças e de pragas urbanas na forma especificada nesta Lei.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição estabelecida no caput todo estabelecimento público ou comercial que tenha em suas atividades o acesso ou o atendimento ao público e os que atuam de qualquer forma e em qualquer etapa de produção, armazenamento, manipulação, processamento ou transformação de alimentos destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 2º O controle preventivo ou corretivo do disposto nesta Lei será realizado por empresas especializadas devidamente licenciadas pelo órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º Para obtenção da Licença de Funcionamento no órgão de vigilância sanitária, as empresas deverão manter responsável técnico devidamente habilitado, com registro no Conselho Regional da respectiva categoria profissional, em pelo menos uma das seguintes áreas: Biologia, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Engenharia Química, Farmácia, Medicina Veterinária ou Química, para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes.

§ 2º Compete ao órgão de vigilância sanitária definir os vetores e as pragas urbanas que deverão ser controlados pelas empresas especializadas prestadoras de serviços e os métodos de controle que poderão ser utilizados.

Art. 3º Para efeito desta Lei, definem-se como:

I – pragas urbanas: todos os animais ou insetos que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde ou prejuízos econômicos;

II – vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de micro-organismos.

Art. 4º As empresas especializadas em controle de vetores e de pragas urbanas estão obrigadas ao cumprimento das orientações técnicas sobre manipulação e aplicação de produtos e manutenção de equipamentos, determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, a fim de garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados e minimizar o impacto ao ambiente e à saúde dos consumidores e dos aplicadores.

Parágrafo único. A empresa especializada é responsável pela segurança e pela saúde dos aplicadores e deverá fornecer os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados, assim como realizar os exames médicos para avaliação inerente ao risco da atividade profissional com a periodicidade determinada na regulamentação específica.

Art. 5º Cabe ao órgão de vigilância sanitária autorizar o local de funcionamento das empresas especializadas em controle de vetores e de pragas urbanas.

Parágrafo único. As empresas deverão dispor de instalações físicas específicas, independentes e adequadas para armazenamento, preparo de misturas e diluições, e de vestiários e banheiros exclusivos para os aplicadores.

Art. 6º Somente poderão ser utilizados, para o controle de vetores de doenças e de pragas urbanas, os produtos devidamente registrados no Ministério da Saúde, ficando a aquisição, a utilização e o controle de tais produtos a cargo do responsável técnico, que fará o lançamento em Livro de Registro sob a guarda da empresa, à disposição dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 1º As empresas que comercializam produtos a que se refere o caput deverão manter em seu poder registro das pessoas físicas e jurídicas às quais foram fornecidos produtos com venda restrita.

§ 2º O acondicionamento, a armazenagem, o transporte, a identificação e a manipulação dos produtos, bem como a destinação dos resíduos e das embalagens utilizadas, devem ser realizados obedecendo-se rigorosamente à legislação pertinente e às determinações emanadas dos órgãos especializados.

§ 3º O Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, reservará área específica em cada região administrativa, para fins de destinação dos resíduos e das embalagens utilizadas.

§ 4º Não havendo viabilidade técnica para o cumprimento do disposto no § 3º, o Poder Executivo poderá definir área comum por grupo de regiões administrativas, considerando-se, para esse fim, as seguintes zonas urbanas:

- I - Zona Urbana 1: Regiões Administrativas I, XVI, XVIII e XXIII;
- II - Zona Urbana 2: Regiões Administrativas III, IX, XII e XX;
- III - Zona Urbana 3: Regiões Administrativas II, XIII, XV, XVII e XXII;
- IV - Zona Urbana 4: Regiões Administrativas V e VI;
- V - Zona Urbana 5: Regiões Administrativas VII e XIV;
- VI - Zona Urbana 6: Regiões Administrativas VIII, X, XI, XIX e XXII;
- VII - Zona Urbana 7: Região Administrativa IV.

§ 5º Na ocorrência de criação ou desmembramento de regiões administrativas, as novas áreas deverão ser incluídas na zona urbana de maior proximidade geográfica dentre as definidas no § 4º.

Art. 7º As empresas especializadas em controle de vetores e de pragas urbanas deverão fornecer aos clientes certificado de execução de serviço contendo:

- I - nome do cliente;
- II - endereço do imóvel;
- III - pragas e vetores alvo;
- IV - métodos utilizados;
- V - nome do responsável técnico, com o número de registro no respectivo conselho profissional;
- VI - data de execução do serviço.

Art. 8º Quando da utilização de produtos químicos ou biológicos, o certificado a que se refere o art. 7º deve especificar:

- I - produto utilizado;
- II - princípio ativo;
- III - grau de risco;
- IV - concentração de uso;
- V - forma de aplicação;
- VI - nomes dos aplicadores e dos encarregados pelo serviço;
- VII - antídoto, no caso de produto químico.

Art. 9º Os infratores da presente Lei se sujeitarão às penalidades cabíveis estabelecidas no Código Sanitário do Distrito Federal e em legislação específica.

§ 1º Poderá o órgão fiscalizador, a qualquer tempo, decidir pela interdição parcial ou total da empresa, quando for constatada irregularidade que possa ocasionar risco à saúde pública.

§ 2º A interdição perdurará até que o órgão fiscalizador ateste o saneamento das irregularidades que a motivaram.

Art. 10. A fiscalização será efetivada por meio de vistorias de rotina realizadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Distrito Federal, ou por meio de vistorias especiais, decorrentes de denúncias ou reclamações feitas pelos usuários.

Parágrafo único. O órgão de vigilância sanitária manterá um número de telefone a ser divulgado ao público para recebimento de denúncias, reclamações e sugestões.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 2.042, DE 2005
REDAÇÃO FINAL

Declara de utilidade pública o Instituto dos Peritos e Consultores Técnicos do Distrito Federal – INPECON.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto dos Peritos e Consultores Técnicos do Distrito Federal – INPECON.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2007
REDAÇÃO FINAL

Institui o programa voluntário Adote uma Escola no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o programa voluntário Adote uma Escola.

Art. 2º O programa objeto desta Lei consistirá na adoção de uma ou mais unidades da rede oficial de ensino do Distrito Federal por empresas ou entidades particulares.

Parágrafo único. O programa estabelecido neste artigo compreenderá os investimentos que vierem a ser realizados em reforma e recuperação de prédios e instalações, e em reforma e manutenção de laboratórios de informática, física, química e biologia, além de construção de áreas para prática de esportes.

Art. 3º As empresas ou entidades particulares participantes do programa poderão utilizar espaços internos e externos dos prédios para a divulgação de seus serviços e produtos, não ultrapassando essa utilização o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º Fica vedada a participação no programa de empresas que comercializam ou atuam no ramo de bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outro tipo de produto que possa causar danos aos alunos ou influenciar negativamente o seu desenvolvimento.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência
Coordenador: Randal Martins Junqueira
Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes - Reg. Prof. 2461/13 08 - MTB-DF

Diagramação e Arte Final
Seção de Editoração: 3348-8963
Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - 70 094 902 - Brasília - DF
www.cl.df.gov.br

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 546, DE 2007
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelas refeições nos restaurantes comunitários do Distrito Federal às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos isentas do pagamento pelas refeições servidas nos restaurantes comunitários do Distrito Federal, desde que atendam ao critério de renda estabelecido no art. 6º da Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 1.137, DE 2009
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre informações a serem prestadas ao adquirente de produtos comercializados por quilo, metro ou litro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos no mercado de consumo obrigados a informar, nos locais apropriados a este fim, o preço total do produto e o preço por unidade estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades (SI).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes unidades do SI:

I – massa: quilograma (kg);

II – comprimento: metro (m);

III – volume: litro (l).

Parágrafo único. Excepcionalmente os fornecedores poderão se utilizar de subdivisões das unidades de medida indicadas nos incisos deste artigo, sempre que tal utilização for mais vantajosa à compreensão do consumidor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 1.167, DE 2009
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inclusão do tema "cidadania e leitura de jornais" como conteúdo transversal nos currículos da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos, na grade curricular das escolas da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal, como temas transversais, os conteúdos relativos à cidadania e à leitura de jornais.

Art. 2º Nos temas ora sugeridos, deverão ser tratados assuntos afetos à cidadania e à leitura de jornais, entre eles:

I – noções de cidadania e democracia, bem como a importância da leitura de jornais pelos cidadãos;

II – noções de direito constitucional, contemplando a organização do Estado brasileiro e as atribuições dos governantes e dos parlamentares;

III – formas de financiamento do Estado e a utilização dos recursos públicos, bem como a importância de que o cidadão exija a nota fiscal.

Parágrafo único. A carga horária anual destinada ao tema de que trata esta Lei deverá ser igual ou superior a quarenta e cinco horas-aula.

Art. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação do Distrito Federal oferecerá aos seus professores formação específica nos temas relativos à cidadania e à leitura de jornais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 2009
REDAÇÃO FINAL

Institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas, independentemente de idade, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal a obrigatoriedade de o Poder Executivo manter unidades específicas para o atendimento integrado de saúde e educação a pessoas portadoras de autismo, seja por convênio, seja por parcerias com a iniciativa privada, de acordo com a Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, e dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com distúrbios mentais genéricos.

§ 1º Os recursos necessários para atender os serviços dispostos nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, bem como de dotações orçamentárias e outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde realizar campanha de esclarecimento à população acerca da síndrome na mídia e em outros meios de divulgação, cartazes, folders, DVDs e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo do Distrito Federal prestar assistência à pessoa com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), incluindo:

I – treinamento sistemático de médicos para a realização de diagnóstico precoce, ou seja, já entre os 14 e 20 meses de idade para a intervenção na adaptação e no ensino do portador de autismo, a fim de que esse diagnóstico seja o mais rápido e eficiente;

II – todo o tratamento especializado integrado nas seguintes áreas: comunicação (fonoaudiologia), aprendizado (pedagogia especializada), psicoterapia comportamental (psicologia), psicofarmacologia (psiquiatria infantil), capacitação motora (fisioterapia) e diagnóstico físico constante (neurologia);

III – tratamento em tempo integral de autismo severo ou grave em unidades especializadas e adequadas, sejam elas públicas, seja por meio de convênio ou parceria com a iniciativa privada, por orientação de médicos especialistas conforme os princípios e a observância dos direitos e garantias das pessoas atendidas e com preservação dos vínculos familiares;

IV – implantação de uma unidade de emergência de pronto-socorro para atendimento exclusivo de pessoas autistas, garantindo-se a condução do paciente em ambulância e a sua permanência acompanhada, haja vista a dificuldade em realizarem-se intervenções cirúrgicas sem o atendimento de pessoal especializado e da sedação especial e outros procedimentos diferenciados; em caso de cirurgias mais complexas, a Secretaria de Estado de Saúde deve garantir leitos em hospitais públicos ou particulares pelo Sistema Único de Saúde e rede conveniada;

V – criação de um Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, com leitos específicos para permanência provisória de portadores de autismo e outro transtorno do desenvolvimento em estado de descompensação do seu quadro em sistema de atendimento 24 horas.

Parágrafo único. Para atendimento aos autistas em condições de frequentar a escola regular, a Secretaria de Estado de Educação, por meio de sua rede de ensino, e escolas conveniadas e da rede privada deverão dispor, nos seus quadros funcionais, de assistentes sociais e orientadores pedagógicos com especialização no atendimento aos beneficiários desta Lei.

Art. 3º Serão assinados convênios para criação, no âmbito das instituições de ensino superior públicas e privadas, em especial a Universidade de Brasília, de especializações de educadores-pedagogos, voltadas para a Educação Especial direcionada às pessoas portadoras de autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento (F-084.0), nas áreas de Pedagogia, Medicina, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional em suas respectivas unidades.

Art. 4º O Poder Executivo do Distrito Federal deve promover o treinamento e a capacitação de seus profissionais destinados ao atendimento dos portadores de autismo e de outro transtorno do desenvolvimento e incluí-los no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e convênios para distribuição dos medicamentos indicados para transtornos globais do desenvolvimento e suas comorbidades (F-084.0, F-084.1 e F-84.3).

Art. 5º O Poder Executivo deverá arcar com o transporte coletivo específico ou individual de pessoas autistas e portadoras de outros transtornos globais do desenvolvimento, com vistas a suas necessidades de ensino e assistência à Saúde, seja por meio de transporte de massa, seja por ambulâncias específicas.

Parágrafo único. O veículo que estiver conduzindo pessoa autista tem o direito de usar vagas especiais de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 6º São entidades de atendimento à pessoa autista, para fins desta Lei, as que ofereçam programa de saúde, de assistência social, de educação, capacitação, colocação profissional e defesa de direitos.

Art. 7º As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa autista, para efeito de convênios e parcerias, devem preencher os seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituídas e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

II – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

III – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei e com as especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 8º Constituem obrigações das entidades destinadas ao tratamento em tempo integral de abrigo ou de longa permanência para efeito de convênio e parceria com o Governo do Distrito Federal:

I – oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de casas-lares ou repúblicas;

II – proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

III – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, podendo fazê-lo por meio de articulação com entidades governamentais ou não governamentais;

IV – propiciar assistência religiosa àqueles que o desejarem, de acordo com suas crenças;

V – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infectocontagiosas;

VI – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiite os documentos necessários ao exercício da cidadania, quando for o caso;

VII – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos abrigados;

VIII – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa atendida, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e sua alteração, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

IX – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

X – manter quadro de profissionais com formação específica;

XI – manter identificação externa visível.

§ 1º O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa atendida, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 2º Por serem os serviços prestados em parceria ou com financiamento do Estado, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento, a celebração de contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa atendida ou com seu responsável, tutor, curador, ou familiar responsável e oferecimento de acomodações apropriadas para recebimento de visitas, garantida a individualidade, a privacidade e a intimidade da pessoa atendida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o estágio de estudantes de Educação Física nos projetos esportivos sociais desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos de curso superior em Educação Física estágio nos projetos esportivos sociais desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Será priorizada a contratação de estudantes a partir do terceiro semestre do curso superior em Educação Física oriundos de escolas públicas e privadas.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias junto aos estabelecimentos de ensino responsáveis pelo curso de Educação Física, com vistas a estabelecer os critérios de implantação do estágio nos referidos projetos, com base na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da implantação dos projetos esportivos sociais pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 1.235, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Habitacional destinado aos profissionais do ramo de bares, restaurantes, hotéis e similares e da área de serviços gerais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Habitacional destinado aos profissionais do ramo de bares, restaurantes, hotéis e similares e da área de serviços gerais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entendem-se por profissionais da área de serviços gerais aqueles cujas atividades estão voltadas à execução dos serviços de limpeza e conservação.

Art. 2º Está habilitado a participar do Programa Habitacional de que trata esta Lei o profissional do ramo de bares, restaurantes, hotéis e similares e da área de serviços gerais que atenda aos seguintes requisitos:

I – resida no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;

II – não seja proprietário de imóvel no Distrito Federal;

III – tenha renda familiar compatível com a exigida pelos órgãos competentes para participação nos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal;

IV – exerça a profissão há pelo menos um ano nas atividades atinentes às áreas de que trata esta Lei.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal destinará as áreas necessárias para implantação do Programa Habitacional de que trata esta Lei.

Art. 4º Os profissionais mencionados no art. 2º poderão organizar-se em cooperativas para construção dos imóveis residenciais.

Art. 5º No prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a sua regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre local exclusivo para carga e descarga de veículos de transporte de valores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As operações de carga ou descarga de valores junto a estabelecimentos econômicos, comerciais, financeiros e congêneres, realizadas por empresas que operam veículos denominados carros-fortes responsáveis pela manutenção de caixas eletrônicos, deverão ser efetuadas em estacionamentos exclusivos para essa finalidade.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às instituições financeiras em geral, aos postos oficiais de arrecadação de qualquer nível de governo e a quaisquer outros estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação ou movimentação de valores passíveis de recolhimento por meio de carro-forte, inclusive casas lotéricas, lojas de conveniência e estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que operem como correspondentes bancários.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão dispor de área interna fechada e exclusiva para carga e descarga de valores e documentos, bem como para o abastecimento de caixas eletrônicas por meio de carros-fortes, de modo a não causar riscos, transtornos ou qualquer prejuízo aos pedestres e ao trânsito.

§ 1º O acesso à área reservada para carga e descarga de veículos especializados no transporte de valores será afastado do público, devendo ser feito, preferencialmente, pela fachada lateral ou pelos fundos do prédio.

§ 2º Os estabelecimentos que não possuírem área própria para estacionamento ficam autorizados a ocupar o espaço destinado especificamente ao estacionamento de veículos de transporte de valores, na via pública, vedado o estacionamento em fila dupla.

§ 3º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à clara demarcação de área específica destinada ao estacionamento de veículos especializados no transporte de valores, com sinalização adequada.

Art. 3º A concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos de que trata esta Lei ou a sua renovação pelas administrações regionais ou pelos órgãos que vierem a substituí-las ficam condicionadas ao cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) na primeira infração;

II – multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) na primeira reincidência;

III – multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a partir da segunda reincidência.

§ 1º As multas fixadas neste artigo serão aplicadas isoladamente a cada veículo especializado no transporte de valores flagrado em operação de carga ou descarga em desacordo com as disposições desta Lei, ainda que pertencente a uma mesma empresa ou que esteja a seu serviço.

§ 2º Qualquer entidade sindical, representativa da categoria dos bancários, dos vigilantes e dos trabalhadores de empresas especializadas no transporte de valores, poderá representar junto aos órgãos competentes contra o estabelecimento que infringir as disposições desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal exercer a fiscalização do disposto nesta Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2009
REDAÇÃO FINAL

Inclui o Desfile das Escolas de Samba de Brasília no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Desfile das Escolas de Samba de Brasília, a ser realizado anualmente nos meses de fevereiro ou março pela União das Escolas de Samba e Blocos de Enredo de Brasília - Uniesbe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2010
REDAÇÃO FINAL

Declara de utilidade pública a Associação Serrana de Futebol Infantil - ASFI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Serrana de Futebol Infantil - ASFI, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de diretoria não remunerada, com objetivo social, inscrita no CNPJ 00.568.816/0001-16.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2010.

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 008, DE 2011

Revoga o Ato da Mesa Diretora nº 03, de 2011.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do ano de 2010, que demonstra o enquadramento desta Casa de Leis abaixo do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Ato da Mesa Diretora nº 03, publicado no DCL de 06.01.2011.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 25 de janeiro de 2011.


Deputado **PATRÍCIO**
Presidente


Deputado **DR. MICHEL**
Vice-Presidente


Deputado **RAAD MASSOUH**
Primeiro Secretário

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
Segundo Secretário

Deputado **JOE VALLE**
Terceiro Secretário

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 21, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no inciso V do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei distrital nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997; e no que consta no Processo nº 001-00212/2011,

RESOLVE:

AVERBAR o tempo de serviço prestado pelo servidor MARCIO CORREA DE MELLO, matrícula nº 16.747-09, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-legislativo, categoria Estatístico, da seguinte forma: 314 dias, de 26/5/1996 a 4/4/1997, à Associação das Pioneiras Sociais, 87 dias, de 5/4/1997 a 30/6/1997, como contribuinte individual, 304 dias, de 1º/8/1997 a 31/5/1998, como contribuinte individual, 438 dias, de 3/8/1998 a 14/10/1999, à Associação Educacional do Planalto Central, 812 dias, de 15/10/1999 a 3/1/2002, à Associação das Pioneiras Sociais, 50 dias, de 20/2/2002 a 10/4/2002, à S U Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, e 1.505 dias, de 11/4/2002 a 24/5/2006, à União Brasileira de Educação e Cultura, totalizando 3.510 dias, correspondentes a 9 anos, 7 meses e 15 dias, trabalhados sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme certidão expedida pelo INSS.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

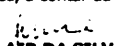
PORTARIA-DRH Nº 22, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

A Diretora de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no inciso V do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei distrital nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997; na Resolução nº 139/1997 c/c Portaria nº 4/2006 do Gabinete da Mesa Diretora; e no que consta no Processo nº 001-002882/1993,

RESOLVE:

I - RETIFICAR a Portaria nº 123, de 25 de outubro de 1995, publicada no DCL de 27/10/1995, bem como a Portaria nº 298, de 11 de novembro de 1996, publicada no DCL de 13/11/1996, que averbaram o tempo de serviço prestado pelo servidor inativo ANDRÉ PAIM, matrícula nº 11.327-56, passando a ser seguinte forma: 978 dias, de 15/5/1962 a 16/1/1965, à Casa Genta SA Ind. e Com. de Vidros, 147 dias, de 7/7/1967 a 30/11/1967, mais um acréscimo de 54 dias, por decisão judicial, à Metalúrgica Abramo Eberle S.A., 914 dias, de 1º/12/1967 a 1º/6/1970, mais um acréscimo de 362 dias, por decisão judicial, à Metalúrgica Abramo Eberle S.A., 598 dias, de 1º/9/1970 a 20/4/1972, à Metalúrgica Saretta Ltda., 137 dias, de 26/5/1972 a 9/10/1972, à Clemente Citali S.A. Máquinas Rodoviárias, 19 dias, de 9/11/1972 a 27/11/1972, à Epasul S.A. Eng. Pav. Sul, 111 dias, de 29/11/1972 a 19/3/1973, à Siderúrgica Riograndense S.A., 91 dias, de 20/3/1973 a 18/6/1973, à Casa de Saúde Alcântara S.A., 266 dias, de 7/8/1973 a 29/4/1974, à Fercout Serviços Ltda., 206 dias, de 6/5/1974 a 27/11/1974, à Safra Cred. Financ. Invest. S.A., 5.139 dias, de 3/2/1975 a 27/2/1989, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., 702 dias, de 1º/3/1989 a 31/1/1991, como contribuinte individual, 214 dias, de 1º/5/1991 a 30/11/1991, como contribuinte individual, 30 dias, de 1º/12/1992 a 30/12/1992, como contribuinte individual, e 184 dias, de 11/1/1993 a 13/7/1993, à Reman Construções e Serviços Ltda., totalizando 10.152 dias, trabalhados sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; 365 dias, de 16/1/1966 a 15/1/1967, ao Ministério do Exército, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; 66 dias, de 1º/2/1991 a 7/4/1991, à Câmara dos Deputados, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço; e 322 dias, de 19/12/1991 a 4/11/1992, à Câmara dos Deputados, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, num total geral de 10.905 dias, correspondentes a 29 anos, 10 meses e 20 dias, conforme certidões expedidas pelo INSS, pela Câmara dos Deputados e pelo Ministério do Exército.

II - DETERMINAR a aplicação da prescrição quinquenal aos créditos financeiros decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército e à Câmara dos Deputados, a contar da data da publicação desta Portaria.


EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Despachos do Ordenador de Despesa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA
25 de janeiro de 2011

PROCESSO Nº 001-000.777/2010; INTERESSADO: Goiás Previdência – GOIASPREV; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida para pagamento de contribuições ao INSS, parte patronal, dos servidores Matusalém André da Conceição Aires e Anderson Barnabi Chagas Batista, cedidos à CLDF, referente ao período março a outubro do exercício 2010. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Goiás Previdência – GOIASPREV no valor R\$9.329,46 (nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

PROCESSO Nº 001-001.157/2010; INTERESSADO: Goiás Previdência – GOIASPREV; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - para pagamento de diferença de contribuições ao INSS, parte patronal, dos servidores Matusalém André da Conceição Aires e Anderson Barnabi Chagas Batista, cedidos à CLDF, referente a novembro, dezembro e 13º do exercício 2010. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Goiás Previdência – GOIASPREV no valor R\$105,68 (cento e cinco reais e sessenta e oito centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

PROCESSO Nº 001-001.177/2010; INTERESSADO: Aloísio Antônio de M. Evaristo E OUTROS (acertos gerais de dezembro 2010) ; Célia Regina Lara E OUTROS (acertos de exonerados de dezembro 2010) ; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida para pagamento das Folhas nº 12/2010.016 (R\$28.130,56) e nº 12/2010.010 (R\$34.089,22). RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor dos credores Aloísio Antônio de M. Evaristo E OUTROS; Célia Regina Lara E OUTROS no valor total R\$62.219,78 (sessenta e dois mil, duzentos e dezanove reais e setenta e oito centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Arnaldo Siqueira de Lima

RETIFICAÇÃO

No despacho do Ordenador de Despesa da CLDF, de 12 de janeiro de 2011, publicado no DCL nº 09, de 13 de janeiro de 2011, página 02, referente ao Processo 001.000.105/2011, ONDE SE LÊ: "... R\$510.780,62 (quinhentos e dez mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos)...". LEIA-SE: "...R\$622.664,85 (seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)...".

Extratos

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 001.000.005/2011; Favorecido: OSM CONSULTORIA E SISTEMAS; Valor: R\$ 67.802,50 (Sessenta e Sete Mil e Oitocentos e Dois Reais e cinqüenta centavos), Objeto: Modernização do Sistema de Informática", Amparo Legal: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 24/01/2011, pelo ordenador de despesas, Arnaldo Siqueira de Lima; Ratificação: em 24/01/2011 pelo Deputado Patrício, Presidente da CLDF.

Processo: 001.000.014/2011; Favorecido: PHILIPS BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUÇÕES; Valor: R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), Objeto: Manutenção dos Serviços Administrativos da CLDF", Amparo Legal: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 24/01/2011, pelo ordenador de despesas, Arnaldo Siqueira de Lima; Ratificação: em 24/01/2011 pelo Deputado Patrício, Presidente da CLDF.

Processo: 001.001.377/2009; Favorecido: INSTITUTO SÃO PAULO DE FORM. ESPEC. PROF. LTDA; Valor: R\$ 1.560,00 (Hum Mil e Quinhentos e Sessenta Reais), Objeto: Capacitação e Desenvolvimento de Servidores, Amparo Legal: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 24/01/2011, pelo ordenador de despesas, Arnaldo Siqueira de Lima; Ratificação: em 24/01/2011 pelo Deputado Patrício, Presidente da CLDF

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL
EXTRATO DE CONTRATO (1º TERMO
ADITIVO)

Processo n.º 001.001.416/2009. Contrato: n.º 003/2010 – PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a Consertex Eletrônica Ltda. (Contratada). Objeto: prorrogação do período de vigência do contrato, por 12

(doze) meses, o qual passa a ter vigência de 27 de janeiro de 2011 a 26 de janeiro de 2012. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputado SIDNEY DA SILVA PATRÍCIO – Presidente, e, pela Contratada, WESLEY ANULINO ALVES. Testemunhas: George Alexander Contrato Burns e Raimundo Sergio Santos Willock.

NOTÍCIAS

ACOMPANHE
O QUE
ACONTECE
NA CÂMARA
LEGISLATIVA

NOTÍCIAS
ATUALIZADAS
NO

PORTAL
DA CLDF

ACESSE

www.cl.df.gov.br

“AULAS DE YOGA”

Com a servidora Cristiana Oliveira de Carvalho, no horário de 12h e 30 minutos às 13h e 30 minutos

DIA: Segundas e Quartas-feiras

INÍCIO: 14 de fevereiro.

LOCAL: Sala de Aula da Escola do Legislativo, localizada no Térreo Superior.

INSCRIÇÕES: Até o dia 10 de fevereiro no Setor de Assistência Social ou por telefone nos ramais 8548 e 8549.

Vagas Limitadas.

Promoção: 1ª SEC/DRH/DSS/Setor de Assistência Social

FASCAL

PLANO DE SAÚDE

CONSULTE AS INSTITUIÇÕES
E PRESTADORES CREDENCIADOS

ACESSE

www.cl.df.gov.br/portal/fascal/informativos

LIGUE:

3348-8506

EXAMES PERIÓDICOS

NO MÊS DO SEU ANIVERSÁRIO
COMPAREÇA AO SETOR
DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
PARA A REALIZAÇÃO
DOS EXAMES PERIÓDICOS ANUAIS

SIMPLES ATITUDE
QUE PODE EVITAR
DANOS À SAÚDE
DO SERVIDOR